TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017089-36.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Ruben Eduardo Dario Dornel

Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Ruben Eduardo Dario Dornel propôs a presente ação contra o réu Banco Santander SA, requerendo: a) a antecipação da tutela para que o réu estorne à conta corrente do autor a quantia relativa ao cheque nº 000024, no valor de R\$ 4.821,00; b) seja declarada nula a compensação do cheque nº 000024, no valor de R\$ 4.821,00; c) a confirmação da tutela antecipada, condenando-se o réu a estornar ao autor a quantia de R\$ 4.821,00 relativa ao cheque nº 000024.

O réu, em contestação de folhas 42/47, requer a improcedência do pedido, porque legais os juros e a multa incidentes sobre o débito. Sustenta que o pagamento do título, mesmo sem a provisão de fundos, decorre do contrato que foi licitamente ajustado entre as partes.

Intimado, o autor não apresentou réplica (folhas 58).

Decisão de folhas 59 determinou ao réu que colacionasse o contrato bancário referente à conta corrente indicada na inicial.

Em manifestação de folhas 61, o réu alega que a conta corrente indicada na inicial se refere a pessoa jurídica, motivo pelo qual não possui ferramentas necessárias para realizar as buscas pelo contrato.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, art. 396).

Sustenta o autor que é titular da conta corrente nº 13-005078-2, agência 0024, que mantém junto ao réu (**confira folhas 03**). Aduz que o réu compensou indevidamente o cheque de nº 000024, no valor de R\$ 4.821,00, uma vez que, por ocasião de sua apresentação, o autor não dispunha de suficiente provisão de fundos. Assim, requer seja o réu condenado a lhe estornar referida importância.

Todavia, o autor colacionou aos autos o extrato de conta corrente nº 0033 0024 000130050782, ou seja, diversamente da conta informada na petição inicial (**confira folhas 12/14**).

O réu, ao ser instado a apresentar o contrato de abertura da conta corrente informada na inicial, informou que a referida conta tinha como titular pessoa jurídica, razão pela qual deixou de exibi-lo.

Dessa maneira, restou prejudicada a apresentação do contrato celebrado entre as partes, a fim de se apurar se a instituição bancária poderia ter efetuado a compensação da cártula mesmo sem suficiente provisão de fundos.

Por outro lado, não andou bem o autor ao deixar de sustar o pagamento da cártula junto à instituição bancária por desacordo comercial com o credor do cheque.

Também é correto afirmar que, caso o contrato celebrado entre as partes disponha sobre a concessão de limite de crédito especial, poderia o réu ter compensado a cártula, mas, do contrário, realmente agiu indevidamente, o que não é possível ao magistrado analisar, diante das informações incorretas constantes da petição inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, tratando-se o cheque de ordem de pagamento à vista, cabe ao emitente dispor de fundos suficientes à sua provisão.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA